



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

Processo n.º:	E-22/007/551/2019
Autuação:	10/07/2019
Companhia:	CEDAE
Assunto:	Ocorrência n.º 547572 registrada na Ouvidoria da AGENERSA. Recurso.
Sessão:	27/05/2021

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 4.128[i], de 15/10/2020, publicada no DOERJ de 26/10/2020, que aplicou à Companhia CEDAE as penalidades de multa, conforme abaixo:

“(…)Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 14/05/2019, pelo descumprimento aos artigos 6º, §§ 1º e 31, da Lei n.º 8.987/95, combinado com o artigo 2º do Decreto n.º 45.344/2015; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência n.º 547572;

Art.2º - *Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 14/05/2019, pelo descumprimento ao artigo 3º, IX, do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, §2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 547572 (...)*".

Ressalta-se que o presente processo foi autuado para apurar a reclamação do usuário junto à Ouvidoria desta AGENERSA, sobre demora na instalação de 2 (dois) hidrômetros no imóvel situado na Rua Xavier das Conchas, nº 19, Encantado/RJ, sem resposta da Companhia CEDAE.

Preliminarmente, a Companhia demonstra a tempestividade da peça recursal[1], pleiteando a concessão de efeito suspensivo à deliberação recorrida, a fim de impedir que haja a lavratura dos Autos de Infração, alegando que em caso de imediato cumprimento, poderá a Companhia recorrente sofrer grave prejuízo financeiro e o risco reverso.

Faz um breve relato dos fatos, arguindo em preliminar, a nulidade da Deliberação em comento, uma vez que alega que houve afronta ao devido processo legal; que "*a premissa adotada para a responsabilização da Companhia com a imposição da multa preconizada na Deliberação nº 4.128/2020 seria a responsabilidade da CEDAE acerca do lapso temporal para executar a prestação de serviço público por parte da Companhia ao reclamante Sr. (...) e sua solicitação de instalação de dois hidrômetros.*", "*No entanto, a constituição cognitiva da matéria em debate se ampara preponderantemente no lapso temporal existente entre a solicitação e a execução do serviço sem decorrer do entendimento probatório acerca do trâmite interno e necessário para o cumprimento dos procedimentos suficientes que resultem na instalação de hidrômetros, conforme requerido pelo ora Reclamante, para se depreender as conclusões fixadas e portanto, não havendo o devido contraditório e ampla defesa.*".

Nesse sentido, afirma que "***a mera afirmação da r. instituição, sem ser contraditada, é tomada como absoluta verdade processual inclusive balizadora da aplicação de penalidade pecuniária***"; que "***(...) não se demonstra nos autos, por conseguinte, a identificação de conduta inescusável, atribuível à Companhia, e nexos de causalidade que a vincule ao incremento do ocorrido, pressupostos inafastáveis para ensejar legítima imposição sancionatória, haja vista ter considerado razoabilidade, conceito este subjetivo, um tanto frágil para servir como justificativa.***", apontando ainda, a falta de fundamentação diante da ausência de norma específica acerca de padronização de prazos para a prestação de serviços por parte da Companhia Recorrente. (grifos da CEDAE)

No mérito, discorre sobre a finalidade da multa regulatória, tecendo comentários sobre a função das Agências Reguladoras e alegando que a Companhia recorrente não esteve inerte em nenhum momento quanto à sua necessária atuação na regular prestação de seus serviços; que apresentou todas as informações necessárias ao deslinde da ocorrência, bem como sua atuação, que claramente foi regular e satisfatória no deslinde do caso em tela, alcançando a realização da instalação dos hidrômetros conforme requerido pelo reclamante, e ainda, respeitado os trâmites internos, operacionais, e necessários para tal feito.

Ademais, sustenta a Recorrente, que *"Todos os pareceres emanados nos autos corroboraram o exposto, deixando nítida a conclusão do serviço por parte da Cedae, entretanto, apegam-se ao lapso temporal ocorrido, sem sequer solicitar qualquer esclarecimento adicional à Companhia a respeito da sua necessidade de tempo decorrido, que justificasse a posterior aplicação de multa."*, se insurgindo quanto à penalidade aqui aplicada.

Finaliza pugnando pelo recebimento do presente recurso com efeito suspensivo e o seu provimento, para que ***"Seja declarada a nulidade da multa e demais sanções fixadas por afronta ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV do CPC e artigo 48, VIII, da Lei Estadual 5.427/09 e ao devido processo legal sancionador"***, e ***"Subsidiariamente, em não sendo acolhido o pedido contido no item anterior, seja reeditada a Deliberação nº 4.128, de 15 de outubro de 2020, determinando a exclusão da multa aplicada."*** (grifos da CEDAE)

Às fls. 72, consta cópia da Resolução AGENERSA CODIR nº. 747/2020, de 25/11/2020, pela qual se verifica a distribuição do presente recurso a esta Relatoria.

Consta às fls. 74, o Ofício AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 03/2021, de 11/01/2021, comunicando à Companhia Recorrente o indeferimento do pleito de efeito suspensivo ao Recurso aqui interposto.

Em 08/03/2021, a Procuradoria desta AGENERSA[2] elabora parecer certificando a tempestividade do recurso interposto. No que diz respeito à preliminar de nulidade alegada pela Companhia Recorrente, ressalta que *"Em que pese à nova visão do princípio do contraditório decorrente do Código de Processo Civil de 2015, é importante salientar a existência de limitação. Isso porque o próprio ordenamento jurídico impõe a observância ao princípio da eventualidade."*

Afirma que *"Após ser instada a se manifestar, caberia a Companhia apresentar todas as teses de defesa possíveis para o deslinde do objeto, inclusive demonstrar todo o procedimento adotado para a instalação dos hidrômetros solicitados, incluindo telas sistêmicas e os demais documentos comprobatórios de suas alegações. Nos momentos de manifestação, quando foram oportunizadas vistas sic [vista] completas dos autos, a CEDAE tomou conhecimento da data da reclamação do usuário junto à Ouvidoria da AGENERSA, (...)"*, ressaltando que *"(...) caberia a mesma, no momento oportuno, alegar e discutir o cumprimento dos prazos determinados pela AGENERSA, sob pena de preclusão."*

Prossegue esclarecendo que *"A vedação à decisão - surpresa ocorre quando a decisão é fundamentada em elementos exteriores ao processo que não foram discutidos, nem levados ao conhecimento das partes. Fato que não ocorreu neste processo, uma vez que a ausência de discussão quanto à observância do prazo da ouvidoria foi decorrente da desídia da CEDAE, portanto, tornou-se fato incontestável decorrente da preclusão."*, entendendo que *"O voto, que gerou a Deliberação ora impugnada, teve como fundamentação as provas presentes nos autos, considerando as normas do ordenamento jurídico que impõem a prestação do serviço adequada, e conseqüentemente,*

eficiente.". Conclui a Procuradoria desta AGENERSA, que não houve nulidade da decisão em apreço.

Em relação ao mérito recursal, frisa o Órgão Jurídico que a "(...) a AGENERSA atuou dentro de suas atribuições, haja vista que buscou garantir a prestação adequada do serviço público, arbitrando os conflitos, e garantindo a universalização do serviço, eis que é dever da Companhia atender as solicitações de inclusão na rede de distribuição.", verificando que "A demora de 02 (dois) meses, a contar da data que a AGENERSA tomou conhecimento da solicitação, para instalar os hidrômetros, conectando o usuário à rede é desproporcional."

Salienta que "No curso do processo, a Companhia não esclareceu o procedimento adotado e o prazo para a sua realização, o que torna a medida ineficiente, embora tenha alcançado o seu objetivo. Isso porque, deve-se considerar que o abastecimento de água é um serviço inerente à dignidade humana, e, portanto, as medidas adotadas para a prestação desse serviço devem ocorrer no menor prazo possível", afirmando que "Compulsando os autos, restou clara a falha na prestação do serviço da Companhia, uma vez que a CEDAE descumpriu a obrigação prevista no art. 2º e 3º, I, do Decreto nº 45.344/2015. Portanto, é cabível a aplicação da penalidade de multa nos termos da IN 66/2016."

Finaliza apontando que "Na aplicação da multa do art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 4.128/2020, foram aplicados os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário.", bem como que "A multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. Portanto, está em conformidade com a razoabilidade, inexistindo qualquer vício em sua aplicação.", opinando pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo e no mérito, pela improcedência do pedido em razão da inexistência de vícios.

Em 04/05/2021[3], foi aberto prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de razões finais, que em resposta[4], a Companhia Recorrente reitera todos os seus argumentos anteriores, reforçando seu pleito para que "seja reeditada a Deliberação AGENERSA n.º 4.128/2020, determinando a exclusão das penalidades pecuniárias aplicadas, bem como, decidindo pelo devido encerramento do presente processo."

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] Fls. 58/71.

[2]Fls. 76/81.

[3] Ofício AGENERSA/ASSESS/JCSA N° 029/2021, de 05/05/2021 às fls. 84.

[4] Ofício CEDAE ADPR-7 n° 270/2021, de 10/05/2021.

[i]DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.128 DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEDAE – OCORRÊNCIA N° 547572, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. E-22/007/551/2019, por unanimidade, **DELIBERA**,

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 14/05/2019, pelo descumprimento aos artigos 6º, §§ 1º e 31, da Lei n.º 8.987/95, combinado com o artigo 2º do Decreto n° 45.344/2015; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência n° 547572;

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 14/05/2019, pelo descumprimento ao artigo 3º, IX, do Decreto n° 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, §2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 57/2016; e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência n° 547572 ;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 66/2016;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020.

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

Rio de Janeiro, 19 maio de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 19/05/2021, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17192213** e o código CRC **8E1CAE03**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000999/2021

SEI nº 17192213

Av. Treze de Maio nº 23, 23^a andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VOTO Nº 38/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000752/2021

INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

Processo nº.:	E-22/007/551/2019
Autuação:	10/07/2019
Companhia:	CEDAE
Assunto:	Ocorrência n.º 547572 registrada na Ouvidoria da AGENERSA. Recurso.
Sessão:	27/05/2021

VOTO

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 4.128[1], de 15/10/2020, publicada no DOERJ de 26/10/2020, que aplicou à Companhia CEDAE as penalidades de multa, respectivamente, "*ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência n.º 547572*" e "*ante a ausência de resposta à Ocorrência n.º 547572*".

Antes de mais nada, destaco que o presente processo foi autuado para apurar a reclamação do usuário junto à Ouvidoria desta AGENERSA, sobre demora na instalação de 2 (dois) hidrômetros no imóvel situado na Rua Xavier das Conchas, n.º 19, Encantado/RJ, sem resposta da Companhia CEDAE à ocorrência registrada nesta Ouvidoria.

Preliminarmente, a CEDAE demonstra a tempestividade da peça recursal[1], pleiteando a concessão de efeito suspensivo à deliberação recorrida. Após, faz uma breve narrativa dos fatos, alegando afronta ao devido processo legal, requerendo a nulidade da Deliberação em comento.

No mérito, discorre sobre a finalidade da multa regulatória; alega a ausência de falha na prestação de serviços pela Companhia que possibilite imposição de penalidade, ressaltando que realizou a instalação dos hidrômetros conforme requerido pelo reclamante, e ainda, respeitado os trâmites internos, operacionais e necessários para tal feito.

Sustenta a Recorrente, que "*Todos os pareceres emanados nos autos corroboraram o exposto, deixando nítida a conclusão do serviço por parte da Cedae, entretanto, apegam-se ao lapso temporal ocorrido, sem sequer solicitar qualquer esclarecimento adicional à Companhia a respeito da sua necessidade de tempo decorrido, que justificasse a posterior aplicação de multa.*", se insurgindo quanto à penalidade aqui aplicada.

Finaliza pugnando pelo recebimento do presente recurso com efeito suspensivo e o seu provimento, para que seja declarada a nulidade da multa e demais sanções fixadas, diante da afronta ao artigo 489, § 1º, inciso IV do CPC e artigo 48, VIII, da Lei Estadual 5.427/09 e ao devido processo legal sancionador, e subsidiariamente, caso tal pleito não seja acolhido, pela reedição da Deliberação n.º 4.128/2020, com a exclusão da multa aplicada.

Importante ressaltar que, por meio do Ofício AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 03/2021, de 11/01/2021, a Companhia Recorrente foi comunicada sobre o indeferimento do pleito de efeito suspensivo ao Recurso aqui interposto.

Em 08/03/2021, a Procuradoria desta AGENERSA[2] elabora parecer, certificando a tempestividade do recurso interposto. Afirma quanto à preliminar de nulidade alegada pela Companhia Recorrente, que "*Em que pese à nova visão do princípio do contraditório decorrente do Código de Processo Civil de 2015, é importante salientar a existência de limitação. Isso porque o próprio ordenamento jurídico impõe a observância ao princípio da eventualidade.*".

Desse modo, deixa claro que no caso em tela, a decisão de aplicação de penalidades aqui impostas não pode ser tratada como uma decisão surpresa por não ser elemento inexistente ao processo, salientando quando das manifestações da Companhia nestes autos, possuiu vista completa dos mesmos, tendo a CEDAE tomado conhecimento da data da reclamação do usuário junto à Ouvidoria da AGENERSA.

Nesse sentido, afirma que a ausência de discussão quanto à observância do prazo da Ouvidoria foi decorrente da desídia da CEDAE e que caberia à mesma, no momento oportuno, alegar e discutir o cumprimento dos prazos determinados pela AGENERSA, sob pena de preclusão, bem como apresentar todas as teses de defesa possíveis para o deslinde do objeto, inclusive demonstrar todo o procedimento adotado para a instalação dos hidrômetros solicitados, incluindo telas sistêmicas e os demais documentos comprobatórios de suas alegações.

Sendo assim, entende a Procuradoria desta AGENERSA que não houve nulidade da decisão em apreço, uma vez que *"O voto, que gerou a Deliberação ora impugnada, teve como fundamentação as provas presentes nos autos, considerando as normas do ordenamento jurídico que impõem a prestação do serviço adequada, e conseqüentemente, eficiente."*

Em relação ao mérito recursal, frisa que *"(...) a AGENERSA atuou dentro de suas atribuições, haja vista que buscou garantir a prestação adequada do serviço público, arbitrando os conflitos, e garantindo a universalização do serviço, eis que é dever da Companhia atender as solicitações de inclusão na rede de distribuição."*, concluindo ser desproporcional a demora de 02 (dois) meses a contar da data que a AGENERSA tomou conhecimento da solicitação para a Companhia instalar os hidrômetros, conectando o usuário à rede.

Salienta, que *"No curso do processo, a Companhia não esclareceu o procedimento adotado e o prazo para a sua realização, o que torna a medida ineficiente, embora tenha alcançado o seu objetivo. Isso porque, deve-se considerar que o abastecimento de água é um serviço inerente à dignidade humana, e, portanto, as medidas adotadas para a prestação desse serviço devem ocorrer no menor prazo possível"*, atestando que restou clara a falha na prestação do serviço da Companhia Recorrente, tendo em vista o descumprimento às obrigações dos art. 2º e 3º, I, do Decreto nº 45.344/2015 e, que, portanto, é cabível a aplicação da penalidade de multa nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016.

Por fim, aponta que *"foram aplicados os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário."*, bem como que *"A multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. Portanto, está em conformidade com a razoabilidade, inexistindo qualquer vício em sua aplicação."*, opinando pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo e no mérito, pela improcedência do pedido em razão da inexistência de vícios.

Em razões finais da CEDAE[3], reitera os seus argumentos anteriores e o pleito para a exclusão das penalidades pecuniárias aplicadas, com o encerramento do presente processo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Deliberação AGENERSA/CD n.º 4.128, de 15/10/2020, foi publicada no DOERJ de 26/10/2020 (segunda-feira), encerrando-se o prazo para interposição de recurso em 05/11/2020 (quinta-feira), tendo a Companhia Recorrente protocolado[4] em 04/11/2020 (quarta-feira) sua peça recursal junto a esta AGENERSA, em cumprimento ao disposto no art. 79, do Regimento Interno. Logo, certifico que o presente recurso foi interposto tempestivamente.

No que diz respeito às alegações em preliminar da Companhia Recorrente, me alio ao entendimento do Órgão Jurídico desta AGENERSA de que tal tese não merece prosperar, uma vez que foram oportunizadas à CEDAE vista completa dos autos quando de suas manifestações no presente processo, tendo a mesma tomado conhecimento da data da reclamação do usuário junto à Ouvidoria da AGENERSA, cabendo ali alegar e discutir sobre o cumprimento dos prazos determinados pela AGENERSA, sob pena de preclusão, bem como apresentado todas as teses de defesa possíveis para o deslinde do objeto, inclusive demonstrando todo o procedimento adotado para a instalação dos hidrômetros solicitados.

Quanto ao mérito recursal, repiso que a data da reclamação do usuário junto à Ouvidoria da AGENERSA não se tratou de elemento inexistente no presente processo, bem como não foi possível verificar a prestação adequada do serviço público diante da longa demora da CEDAE na instalação dos hidrômetros, restando patente a existência de descumprimento às obrigações dos art. 2º e 3º, I, do Decreto nº 45.344/2015, com a aplicação de penalidade de multa nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, publicada no DOERJ de 29/09/2016.

Por fim, observo que o Voto proferido fundamentou de forma clara a aplicação das penalidades impostas na Deliberação em espeque, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual não restam dúvidas de que a decisão[5] que deu azo à Deliberação recorrida se deu em conformidade com os elementos destes autos, inexistindo vícios. Portanto, opino por não acolher as razões recursais da Companhia Recorrente, mantendo na íntegra os termos da Deliberação AGENERSA/CD n.º 4.128, de 15/10/2020.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Procuradoria desta AGENERSA e proponho ao Conselho Diretor:

1- Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.128, de 15 de outubro de 2020, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] Fls. 58/71.

[2] Fls. 76/81.

[3] Ofício CEDAE ADPR-7 nº 270/2021, de 10/05/2021.

[4] Ofício CEDAE ADPR 386/2020, de 04 de novembro de 2020 - Processo SEI-220007/001880/2020.

[5] Fls. 46/48.

[1] **DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.128 DE 15 DE OUTUBRO DE 2020**

CONCESSIONÁRIA CEDAE – OCORRÊNCIA N.º 547572, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/551/2019, por unanimidade, **DELIBERA**,

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 14/05/2019, pelo descumprimento aos artigos 6º, §§ 1º e 31, da Lei n.º 8.987/95, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 547572;

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 14/05/2019, pelo descumprimento ao artigo 3º, IX, do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, §2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 547572 ;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020.

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 27/05/2021, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17560789** e o código CRC **3D97C856**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 27 DE MAIO DE 2021.

COMPANHIA CEDAE. Ocorrência n.º 547572 registrada na Ouvidoria da AGENERSA. Recurso.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007/551/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.128, de 15 de outubro de 2020, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra;

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

ausente

Vogal

Rio de Janeiro, 27 maio de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 27/05/2021, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 31/05/2021, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 31/05/2021, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 07/06/2021, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17561153** e o código CRC **B438AD40**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000752/2021

SEI nº 17561153

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4231 DE 27 DE MAIO DE 2021

PROLAGOS - REAJUSTE TARIFÁRIO - 12/2020 - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO DE CONCESSÃO CN 04/96.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/0007/001714/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Revogar, por autotutela, o inteiro teor da Deliberação AGENERSA nº 4.155/2020.

Art. 2º - Reconhecer o direito à aplicação imediata do Reajuste Tarifário de 13,98% (treze vírgula noventa e oito por cento) da Concessionária Prolagos, já implementado por meio de decisão judicial, na forma aprovada pela CAPET (vide Anexo 1), retroativamente, a dezembro de 2020.

Art. 3º - Homologar a proposta de não aplicação, pela Concessionária Prolagos, do Reajuste sobre a Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo, que seria devida a partir de agosto de 2021.

Art. 4º - Homologar a proposta de aplicação dos reajustes da Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo e dos demais Municípios operados pela Concessionária Prolagos, neste ano, na mesma data-base, qual

seja, dezembro de 2021, limitando-se o Reajuste a 10% (dez por cento) da Estrutura Tarifária relativa a dezembro de 2020 ou 70% (setenta por cento) do índice aferido, o que for menor, incluindo-se o percentual que exceder a este teto, na Revisão Tarifária Quinquenal.

Art. 5º - Reconhecer, conforme Nota Técnica da CAPET que, com relação ao Reajuste de dezembro de 2020, não será necessária a discussão de futuras compensações de valores para a Concessionária Prolagos.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4233 DE 27 DE MAIO DE 2021

COMPANHIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 547572 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/551/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 4.128, de 15 de outubro de 2020, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra;

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2321746

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4234 DE 27 DE MAIO DE 2021

CEDAE - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº 12.007/2009

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.015/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009, bem como na Instrução Normativa AGENERSA nº 71/2018, encaminhando, tempestivamente, aos usuários, a Declaração de Quitação Anual de Débitos referente ao Ano Base 2019/Ano de Comprovação 2020.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2321747

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4235 DE 27 DE MAIO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001173, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-22/007/233/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 29/01/2019, pelo descumprimento aos artigos 6º, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2019001173.

Art. 2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 29/01/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019001173;

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2321748

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4236 DE 27 DE MAIO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019002256, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-22/007/315/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 29/01/2019, pelo descumprimento aos artigos 6º, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2019002256;

Anexo 1

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS				
DATA DE VARIAÇÃO		01/12/20		
		Considerando-se a exclusão do valor reajustado de esgoto de Arraial do Cabo em 01/08/2020		
		% Reajuste	13,98969%	
Localidades		Demais Municípios		Arraial do Cabo
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/dez/2020	
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	Tarifa Social	5,68	4,92
		0 - 10	11,47	9,83
		11 - 15	15,04	12,79
		16 - 25	24,07	20,39
		26 - 35	28,88	24,72
		36 - 45	34,66	29,73
		46 - 55	42,56	36,34
		56 - 65	54,05	46,49
	> 65	61,47	52,81	
	COMERCIAL	0 - 10	29,74	25,63
		11 - 20	37,12	31,95
		21 - 30	57,30	49,12
		> 30	90,92	77,90
	INDUSTRIAL	0 - 20	57,07	48,84
		21 - 30	72,38	61,90
		> 30	90,92	77,90
	PÚBLICA	0 - 20	16,04	13,60
		21 - 30	24,11	20,81
		> 30	37,59	32,22
	ÁGUA DE REUSO		14,62	

Id: 2321744

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4232 DE 27 DE MAIO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS - DECRETO Nº 41.974/2009 - EXERCÍCIO 2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/0007/002291/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o percentual de 0,4042% (quatro mil quarenta e dois décimos de milésimo por cento), referente à aplicação do repasse aos consumidores da cobrança pela utilização dos recursos hídricos referente ao exercício de 2021, a vigorar nos 12 (doze) meses a se iniciar em 01 de abril de 2021;

Art. 2º - Baixar o processo em diligência, com a finalidade de que a CAPET:

I - realize o acompanhamento do cumprimento da obrigação por parte da Concessionária Prolagos em destacar e contabilizar separadamente nas faturas, a cobrança do índice percentual fixo de repasse pela utilização dos recursos hídricos referente ao ano de 2021, analisando a evolução e a conformidade da cobrança ao percentual fixado;
II - verifique os recolhimentos mensais dos valores devidos ao INEA em relação ao ano de 2021, pela outorga dos recursos hídricos, que deverão ser apresentados nestes autos pela Concessionária Prolagos sucessivamente aos seus respectivos pagamentos;

Art. 3º - Determinar à CAPET, que caso conclua:

I - pelo cumprimento integral das obrigações acima descritas, encaminhe o presente processo à SECEX, para que seja submetido à

apreciação do Conselho-Diretor na Reunião Interna seguinte para o seu encerramento;

II - que há divergências de informações e/ou irregularidades quanto ao cumprimento das obrigações acima descritas, remeta o presente processo à SECEX, para encaminhamento ao Conselho Relator;

Art. 4º - Determinar que a CAPET elabore minuta de Instrução Normativa a ser proposta ao Conselho-Diretor desta AGENERSA no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação da presente Deliberação, nos moldes da Instrução Normativa CODIR nº 69/2018, com a finalidade de normatizar o exposto no item acima, garantindo a tramitação dos processos acerca do referido tema para todas as Concessionárias de Saneamento reguladas por esta AGENERSA quando da apuração das obrigações de fazer aqui dispostas;

Art. 5º - Determinar à SECEX que faça constar dos autos de todos os processos referentes à análise do repasse da Cobrança de Recursos Hídricos que dizem respeito à Concessionária Prolagos, cópia da metodologia aprovada pela Deliberação AGENERSA nº 909/2011;

Art. 6º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2321745